



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0601108-16.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 ADAIR JOSE DA SILVA VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - RONI. NOTAS FISCAIS EMITIDA NO CNPJ DA CAMPANHA NÃO RECONHECIDAS PELO CANDIDATO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS DESPESAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parobé/RS, ADAIR JOSE DA SILVA, em face da sentença proferida pelo 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Realizada a análise técnica, concluiu-se que os gastos realizados com os recursos públicos recebidos foram devidamente comprovados conforme a norma.

No entanto, verificou-se **omissão de despesas com material impresso no valor de R\$4.440,00, mediante a identificação de notas fiscais eletrônicas emitidas para o CNPJ do requerente e ausentes nas contas apresentadas. São 4 notas fiscais emitidas pelo fornecedor Impressos NH (13.844.156/0001-09) num total de R\$7.447,90 e, identificados no extrato bancário, dois pagamentos em nome deste fornecedor (de R\$2.440,00 e R\$567,90), conforme os documentos juntados pela unidade técnica de ID 127213627, 127213628 e 127213630.**

Intimado, o candidato argumentou que “trata-se de panfleto que não foi rodado pela candidata e nunca existiu pois nenhum candidato do Partido Dos Trabalhadores rodou material diretamente, sendo toda a produção realizada pelo candidato majoritário”, documento ID 127233316. Também juntou declarações da empresa Impressos NH no sentido de que as notas fiscais apontadas (NF 53481 e 53470) foram emitidas por engano e que não há pendência de pagamentos.

No entanto, **as notas fiscais permaneceram na condição de ativas; verifica-se, pois, que a ausência de registros de entrada e saída de recursos da conta bancária específica de campanha para estes gastos, caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada – RONI. Vejamos a definição de RONI conforme resolução TSE: (...)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As justificativas trazidas, tecnicamente, não foram capazes de reverter a irregularidade identificada.

Assim, bem como apontado pela unidade técnica e órgão ministerial o valor da irregularidade (R\$4.440,00) representa 27,75% do total de recursos arrecadados (R\$16.002,72) e, nos termos do art. 74, inciso III, a desaprovação das contas é a medida que se impõe. (ID 46073783 - grifo nossos)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “o debate das presentes contas diz respeito, tão somente, a existência de Notas Fiscais emitidas contra a campanha, que não são reconhecidas pela mesma, e que o emitente declara publicamente ser um erro, com documento devidamente juntado”. Defende que “que é impossível dar baixa em uma Nota Fiscal quando há a “baixa” do CNPJ do tomador. Trata-se de questão técnica notória pertinente à Secretaria da Receita do Estado do Rio Grande do Sul que afeta todos os candidatos não eleitos, que só ficam sabendo de irregularidades após a baixa do CNPJ. A anulação de notas fiscais é regulada pelo art. 92, §5º e 6º da Resolução 23.607/2019, onde surge a justificativa do prestador de contas. No caso, há a justificativa, a declaração do prestador, mas é impossível o cancelamento da Nota Fiscal”. Nesse contexto, requer “seja conhecido e provido o presente recurso, em especial para desconstituir a sentença, garantindo o contraditório à campanha sobre documentos juntados de maneira INQUISITORIAL pelo cartório, e com vistas a afastar a irregularidade e garantir a aprovação das contas”. (ID 46073794)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao recebimento de recursos de origem não identificada.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou as seguintes irregularidades:

127233317 e 127233318, que serão a seguir analisados.

1. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada conforme o relatório preliminar mencionado: *4 notas fiscais emitidas pelo fornecedor Impressos NH (13.844.156/0001-09) num total de R\$7.447,90. Conforme extrato bancário da fonte OR que também segue anexo, foram realizados dois pagamentos ao fornecedor mencionado (de R\$2.440,00 e R\$567,90).*

O candidato juntou nota explicativa redigida pelo contador, pontuou: *“o fornecedor 1000 IMPRESSÕES NH LTDA emitiu duas declarações esclarecendo o ocorrido e que não existem valores pendentes com a presente candidatura.”* (documentos ID 127233317 e 127233318)

Tal justificativa, tecnicamente, não afasta a irregularidade haja vista a ausência do cancelamento dos documentos fiscais. A mera justificativa trazida não anula a irregularidade da identificação de notas fiscais emitidas com o CNPJ do candidato e não registradas na prestação de contas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de **R\$ 4.440,00**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente alega desconhecer a contratação indicada como irregular. Contudo, a emissão de nota fiscal em nome do CNPJ da campanha do candidato gera a presunção da existência da despesa e, por consequência, de seu pagamento, nos termos do art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, competia ao prestador justificar a situação, seja por meio da apresentação de notas explicativas (art. 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019), seja mediante o cancelamento ou a retificação da nota fiscal emitida em nome da campanha, nos termos dos arts. 59 e 92, § 6º, da mesma norma. No entanto, nenhuma dessas providências foi adotada pelo recorrente, mesmo que lhe tenha sido disponibilizada oportunidade para tanto, conforme acima se expôs.

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$4.440,00** e perfazem **27,75%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar